



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10926.000344/2006-34
Recurso nº 518.700 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.548 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Multa (mercadoria incorretamente classificada)
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

**MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM.
PENALIDADE.**

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 22/10/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

RES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento de multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar incorretamente mercadorias importadas ^[1]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 24 de agosto de 2006.

Segundo a denúncia fiscal amparada em laudos técnicos do Laboratório de Análises Falcão Bauer ^[2] ^[3], RYGM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. importou farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo cloreto de sódio (sal), mercadoria classificada no código NCM/SH 1101.00.10 ^[4], declarada como mistura para pão francês ^[5] ou mistura para pães ^[6], classificadas no código NCM/SH 1901.20.00 ^[7]

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 50 a 59, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Alega retroatividade ilegal do Ato Declaratório Coana nº 2/2006 e da Norma de Execução Coana nº 3/2006, sendo que foram estes dispositivos que determinaram que o AFRF, antes de proceder à conferência física de mercadorias importadas, deveria remeter amostra ao Labana

Afirma que o laboratório da perícia deveria ser público, e não particular. Contesta a escolha do laboratório de perícia

Argui a ausência de legislação clara e específica que diferencie mistura de pães e farinha enriquecida. A aplicação de penalidade na ausência de tal legislação fere o princípio da legalidade

¹ Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV

² Laudo de Análise 1.729, de 27 de julho de 2006, folhas 42 a 44. Conclusão: "Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 1,86% de Cloreto de Sódio (Sal)". Resposta ao primeiro quesito: "Não se trata de Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos. [...]".

³ Laudo de Análise 1.735, de 27 de julho de 2006, folhas 36 a 38. Conclusão: "Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,88% de Cloreto de Sódio (Sal)". Resposta ao primeiro quesito: "Não se trata de Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos. [...]".

⁴ [1101 00] FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO [1101 00.10] De trigo [1101.00 20] De mistura de trigo com centeio

⁵ Declaração de importação registrada em 24 de maio de 2006

⁶ Declaração de importação registrada em 6 de junho de 2006.

⁷ [19 01] EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 40%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 5%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES [1901.10] - Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho [1901 20 00] - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

RES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Afirma que a competência para análise de produtos alimentícios é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que entende que os produtos importados não são farinha de trigo enriquecida, e sim mistura para pães.

Solicita perícia técnica, a cargo de laboratório, para que seja realizado novo laudo sobre os produtos

Solicita a improcedência da autuação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

A reclassificação fiscal das mercadorias [...] se baseia nos Laudos Técnicos nº 1735/2006-1 e 1729/2006-1, respectivamente.

Os dois laudos técnicos são enfáticos em afastar a descrição da mercadoria como mistura para preparação de produtos de padaria. Segue trecho dos laudos técnicos.

Resposta aos Quesitos

Não se trata de mistura e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos.

Ao mesmo tempo em que afastam a mercadoria como mistura e pasta para preparação de produtos, os dois Laudos Técnicos concluem enfaticamente que o produto importado é uma farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro

Conclusão

Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro (...)

[...] a amostra importada foi individualmente analisada, sendo que os laudos juntados em anexo à impugnação tratam de outras operações de importação.

[...] as mercadorias importadas foram submetidas a diversos testes e análises, como infravermelho, microscopia, cromatografia em camada delgada, cromatografia circular em papel, perda por secagem, resíduo de ignição, granulometria. Igualmente foram analisados os teores de glúten, amido e cloreto de sódio.

Diante do volume de análises realizadas e dos resultados enfáticos dos laudos em questão, além da fundamentação apresentada, a alegação de que o laboratório de análise deveria ser público e o pedido de nova perícia a ser realizada por laboratório público são infundados e desnecessários. Não há exigência legal de que o laboratório de análise deve ser público, sendo que a contratação de particular é lícita em uma economia de mercado. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

Há legislação específica que diferencia farinha de trigo fortificada e mistura para pães. Tal legislação vem a ser o próprio Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, que foi aprovado na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983. Tal diploma foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e tendo sido promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988.

Já TEC (Tarifa Externa Comum) foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelos Decretos nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, e 1.767, de 28 de novembro de 1995.

Também há as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh), que foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992.

Logicamente que todos estes diplomas já foram objeto de alteração por outros diplomas legais.

A legislação acima vem a ser a base da autuação fiscal, sendo irrelevantes as alegações acerca do Ato Declaratório Coana nº 2/2006 e da Norma de Execução Coana nº 3/2006.

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência é de definição do conceito do produto agropecuário.

Todavia, a análise específica da mercadoria importada é de competência de laboratório conveniado à Receita Federal, que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro e pela fiscalização das atividades de importação de mercadorias.

Devido à classificação fiscal incorreta, é devida a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 166 a 176. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[8] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 180 folhas.

É o relatório.

Voto

⁸ Despacho acostado à folha 180 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 166 a 176, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da multa incidente sobre o valor aduaneiro, por denunciada classificação incorreta de mercadorias importadas: segundo o contribuinte, mistura para pão francês ^[9] ou mistura para pães ^[10], código NCM/SH 1901.20.00 ^[11]; para o fisco, farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo cloreto de sódio (sal), código NCM/SH 1101.00.10 ^[12].

Referidas mercadorias, importadas em dois momentos distintos, estão identificadas nos laudos técnicos de folhas 36 a 38 e 42 a 44, sem que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha logrado êxito na tentativa de contraditá-los, porquanto normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já foram oportunamente consideradas e expressamente citadas na elaboração dos laudos de análises.

Diante disso, no aspecto fático, tomo como certa: [conclusão] “Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo [...] Cloreto de Sódio (Sal)”;

[resposta ao primeiro quesito] “Não se trata de Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos. [...]”. ^[13] ^[14]

Por outro lado, é cediço que a classificação de mercadorias na nomenclatura está subordinada às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares (RGC). Das Regras Gerais para Interpretação, a primeira delas (RGI 1) determina:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo [...]

Consequentemente, resta afastada a possibilidade de classificação da mercadoria na posição NCM 19.01 [PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS...] em face da

⁹ Declaração de importação registrada em 24 de maio de 2006

¹⁰ Declaração de importação registrada em 6 de junho de 2006.

¹¹ [19.01] EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 40%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 5%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES [1901.10] - Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho [1901.20.00] - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19 05 [1901 90] - Outros.

¹² [1101.00] FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO [1101.00.10] De trigo [1101 00 20] De mistura de trigo com centeio.

¹³ Laudo de Análise 1.729, de 27 de julho de 2006, folhas 42 a 44.

¹⁴ Laudo de Análise 1.735, de 27 de julho de 2006, folhas 36 a 38; ENRIQUE PINHEIRO TORRES

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emilido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

identidade dela [farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo cloreto de sódio] com o texto da posição NCM 11.01 [FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO], sem desdobramentos de subposições, mas com dois itens: 1101.00.10 [De trigo] e 1101.00.20 [De mistura de trigo com centeio].

Para concluir a classificação, a RGC-1 ^[15] aponta para o primeiro dos dois itens: NCM 1101.00.10 [De trigo], código consignado pela fiscalização aduaneira no lançamento do crédito tributário.

Nessas circunstâncias, entendo que o erro cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária é fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional ^[16], c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 ^[17] e artigo 81, inciso IV ^[18].

¹⁵ RGC-I: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível

¹⁶ Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

¹⁷ Lei 10.833, de 2003, artigo 69: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: [...] (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; [...]

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

¹⁸ Lei 10.833, de 2003, artigo 81: A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica: [...] (IV) às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; [...].